

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, ao PL 1.571/25:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 10º

.....

§14. Serão incorporadas ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar as terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, atendidos os requisitos do §13 do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar justifica-se pela consolidação desses tratamentos como padrão global de cuidado oncológico de alta complexidade. Estudos clínicos têm demonstrado taxas de remissão duradoura em pacientes com linfomas refratários e



* C D 2 5 5 6 9 4 0 5 2 6 0 0 *

leucemias que não responderam aos tratamentos convencionais, reduzindo significativamente o número de reinternações e de custos associados a múltiplas linhas terapêuticas.

Ao reconhecer formalmente essas terapias no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, inovamos o modelo de cobertura para pacientes em planos de saúde, alinhando-o às melhores práticas internacionais e garantindo a continuidade do avanço científico em benefício da população.

Além de promover a equidade no acesso a tecnologias disruptivas, a proposta atende aos requisitos já previstos no §13 do caput do art. 10, que estabelecem critérios de avaliação de eficácia, segurança e custo-efeetividade para novas inclusões no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Com isso, assegura-se que a autorização para cobertura ocorra somente após aprovação técnica baseada em evidências robustas, emitida por instâncias competentes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 5 5 6 9 4 0 5 2 6 0 0 *